



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135155 - PE
(2025/0499332-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : GERALDO MACHADO SOARES FILHO
ADVOGADO : LARISSA TERTO DA SILVA - PE046647

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE FERIADO/SUSPENSÃO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por intempestividade.

2. Intimação da decisão agravada em 10/04/2025, com termo final do prazo em 06/05/2025. Interposição do agrado em recurso especial apenas em 07/05/2025, além do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042 e 219 do Código de Processo Civil. Intimação específica para comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo não atendida. 3. Alegação de suspensões de prazos processuais por atos normativos do Tribunal local e de confiabilidade das informações do sistema eletrônico (PJe) que indicariam tempestividade, com pedido de reforma para admitir o recurso especial e manter a regularidade de publicações.

II. Questão em discussão

4. Saber se a intempestividade do agrado em recurso especial pode ser afastada por suposta suspensão de prazos ou feriado local não comprovados oportunamente.

III. Razões de decidir

5. A interposição ocorreu fora do prazo de 15 dias úteis, conforme contagem iniciada no primeiro dia útil subsequente à intimação, evidenciando a intempestividade (CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042; e 219).

6. Intimada a recorrente para comprovar, no momento oportuno, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, permaneceu inerte, operando-se a preclusão e consolidando-se a intempestividade.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135155 - PE
(2025/0499332-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : GERALDO MACHADO SOARES FILHO
ADVOGADO : LARISSA TERTO DA SILVA - PE046647

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE FERIADO/SUSPENSÃO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade.

2. Intimação da decisão agravada em 10/04/2025, com termo final do prazo em 06/05/2025. Interposição do agravo em recurso especial apenas em 07/05/2025, além do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042 e 219 do Código de Processo Civil. Intimação específica para comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo não atendida. 3. Alegação de suspensões de prazos processuais por atos normativos do Tribunal local e de confiabilidade das informações do sistema eletrônico (PJe) que indicariam tempestividade, com pedido de reforma para admitir o recurso especial e manter a regularidade de publicações.

II. Questão em discussão

4. Saber se a intempestividade do agravo em recurso especial pode ser afastada por suposta suspensão de prazos ou feriado local não comprovados oportunamente.

III. Razões de decidir

5. A interposição ocorreu fora do prazo de 15 dias úteis, conforme contagem iniciada no primeiro dia útil subsequente à intimação, evidenciando a intempestividade (CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042; e 219).

6. Intimada a recorrente para comprovar, no momento oportuno, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, permaneceu inerte, operando-se a preclusão e consolidando-se a intempestividade.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso por sua intempestividade.

A parte agravante afirma que a contagem do prazo recursal não observou corretamente as suspensões de expediente forense estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, especialmente aquelas previstas no Ato Conjunto nº 42/2024, que determinou a suspensão dos prazos processuais em datas específicas, como os dias 17 e 18 de abril (Semana Santa) e o dia 1º de maio, além da ausência de expediente no dia 02/05/2025, circunstâncias que impactariam diretamente o cômputo do prazo recursal.

Aduz, ainda, que o próprio sistema eletrônico do tribunal (PJe) indicava a tempestividade do recurso especial interposto, circunstância que, segundo afirma, deve ser considerada à luz da presunção de veracidade e confiabilidade das informações disponibilizadas pelo sistema judicial. Nesse contexto, invoca precedente jurisprudencial no sentido de que eventuais equívocos ou omissões do sistema eletrônico não podem prejudicar a parte, sobretudo quando esta atua em conformidade com as informações fornecidas pela própria plataforma oficial do Judiciário.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, a fim de que seja reformada a decisão agravada para admitir o recurso especial, com o seu regular processamento e posterior julgamento pelo órgão colegiado. Subsidiariamente, pleiteia a submissão da matéria ao colegiado competente, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, bem como a observância quanto à regularidade das publicações em nome do patrono indicado nos autos.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 729-730):

Cuida-se de Agravo interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S. A., à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

*É o relatório .
Decido .*

Por meio da análise do recurso de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 10.04.2025, encerrando-se o prazo recursal em 06.05.2025.

O agravo em recurso especial foi interposto somente em 07.05.2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput , e 219, caput , todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso.

A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte (certidão fl. 727).

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada em 10/04/2025, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente e encerrando-se em 06/05/2025. O agravo em recurso especial, contudo, foi interposto apenas em 07/05/2025, fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042 e 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia sua manifesta intempestividade.

A agravante sustenta a ocorrência de suspensão do prazo processual e a confiabilidade das informações constantes do sistema eletrônico, buscando afastar o óbice temporal. Todavia, tais alegações não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, embora regularmente intimada para comprovar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a parte ficou-se inerte, conforme certidão nos autos, deixando de cumprir o ônus que lhe incumbia.

"A ausência de juntada, na primeira oportunidade, de documento comprobatório do alegado feriado local ou suspensão de expediente judicial configura preclusão consumativa, obstando a rediscussão posterior da matéria" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.947.179/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO (ART. 1.003, § 6º, DO CPC, LEI 14.939/2024). FATO NOTÓRIO (ART. 374, I, DO CPC). INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (ART. 188 DO CPC), PRIMAZIA DO MÉRITO (ART. 4º DO CPC), ACESSO À JUSTIÇA E DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, XXXV E LIV, DA CF). INAPLICABILIDADE PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE PROVA TEMPESTIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade, em razão da interposição após o prazo de 15 dias úteis, sem comprovação, no ato de interposição, de feriado local, embora tenha havido intimação específica para sanar o vício.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a ocorrência de feriado estadual, tida como fato notório, dispensa a comprovação documental no ato de interposição; (ii) a ausência de prova tempestiva do feriado pode ser suprida com base na instrumentalidade das formas, primazia do mérito, acesso à Justiça e devido processo legal, à luz da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC (Lei 14.939/2024) impõe ao recorrente o ônus de comprovar, no ato de interposição, feriado local ou suspensão de expediente forense, regra especial que afasta a invocação do fato notório do art. 374, I, do CPC.

4. Intimada a parte para comprovar o feriado e inerte o prazo, configura-se preclusão para a prática do ato, consolidando a intempestividade.

5. Os princípios da instrumentalidade das formas, primazia do mérito, acesso à Justiça e devido processo legal não autorizam flexibilizar requisito objetivo de admissibilidade recursal, como a tempestividade, nem suprir ausência de prova no momento oportuno.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.066.578/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - grifou-se)

Diante disso, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.135.155 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499332-1

Número de Origem:
00129807820198172001 129807820198172001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : GERALDO MACHADO SOARES FILHO

ADVOGADO : LARISSA TERTO DA SILVA - PE046647

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : GERALDO MACHADO SOARES FILHO

ADVOGADO : LARISSA TERTO DA SILVA - PE046647

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026